



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Fax: (28) 3546-2266
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000

APROVADO

EM 14/07/2015

INDICAÇÃO Nº 017 /2015

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante-ES,
Vereador **JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI**.

Presidente

PROCESSO Nº 000158/2015

Data: 14/07/2015 13:02:21

Resp:

RECEBEMOS

EM 13/07/15

Recebi em 13/07/15

Recebi em 14/07/15



O Vereador infrafirmado, com assento nesta Augusta Casa de Leis, usando de suas atribuições legais, INDICA, após aprovação Plenária, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. Dalton Perim, que seja encaminhado a esta Casa Legislativa,

"PROJETO DE LEI QUE TRATE DA CRIAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE BICICLETAS EM LOCAIS PÚBLICOS".

JUSTIFICAÇÃO

Com o crescimento populacional e desenvolvimento das cidades, a Mobilidade Urbana se torna um assunto de extrema importância para a qualidade de vida das pessoas, sendo este o embasamento da indicação.

O número de veículos e o intenso fluxo de pessoas em nossas ruas e avenidas crescem a cada dia, sendo, desta forma, necessária a criação de alternativas que melhorem o tráfego na cidade. Uma alternativa é o incentivo ao uso de bicicletas, sendo este um meio de transporte barato, econômico, ecologicamente recomendado e importante para a saúde física e mental das pessoas. Desta maneira, estou propondo a criação de uma Lei que incentive o uso das bicicletas, criando, além de locais próprios para seu estacionamento, a implantação de novas ciclovias na cidade. Acredita-se que se nos locais de grande fluxo de pessoas como; órgãos públicos municipais, praças e parques; bibliotecas e instituições de ensinos públicos e privados; agências bancárias; igrejas e locais de cultos religiosos; hospital e postos de saúde; instalações desportivas e de eventos em geral; locais de natureza cultural (teatros, cinemas, casas de cultura, etc); pontos turísticos; ao longo de ciclovias e outros locais afins; tiver tais bicicletários, estes servirão de incentivo ao uso das bicicletas em detrimento aos veículos.

Orago Altes





CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Fax: (28) 3546-2266
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000

Outra medida já proposta pela indicação nº 16/2015, é a de revisão da Lei do IPTU Verde, beneficiando contribuintes que ofereçam bicicletários de acesso público nas obras comerciais e institucionais, podendo ainda ser acrescentado o incentivo fiscal do IPTU verde, no caso da oferta de vestiários à funcionários e usuários, para troca de roupas e/ou guarda de pertences.

Para maior entendimento do que se propõe, envio ainda sugestão do projeto de lei proposto.

Ante o exposto, esperamos que os nobres Edis aprovelem esta Indicação, por ser objeto de extrema relevância para a melhoria de trânsito, saúde, dentre outras, no Município.

Câmara Municipal, 10 de julho de 2015.

TIAGO ALTOÉ
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo.- Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Fax: (28) 3546-2266
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP.: 29375-000

PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE BICICLETAS EM LOCAIS PÚBLICOS E DÁ, OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de criação de estacionamento para bicicletas (bicicletários ou paraciclos) em locais de grande circulação de pessoas, em todo Município de Venda Nova do Imigrante/ES.

Art. 2º Para fins desta lei entende-se como locais públicos de grande circulação os seguintes estabelecimentos:

- a) Órgãos públicos Municipais, Estaduais e Federais;
- b) Praças e parques;
- c) Biblioteca e instituições de ensino público e privado;
- d) Agências bancárias;
- e) Igrejas e locais de cultos religiosos;
- f) Hospital e postos de saúde;
- g) Locais de natureza cultural (teatro, Casa da Cultura, etc.)
- h) Pontos Turísticos;
- i) Ao longo das ciclovias; e
- j) Outros locais afins.

Art. 3º A segurança dos ciclistas e dos pedestres deverá ser determinante para a definição do local a implantação do estacionamento de bicicletas.

Parágrafo único – Deverá se priorizar áreas cobertas para implantação dos estacionamentos de bicicletas.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias.

